



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª Câmara Criminal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CRIMINAL n° 0838279-11.2023.8.19.0002

APELANTE: Gleice Pereira de Oliveira

APELADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SUBTRAÇÃO DE BICICLETA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. POLICIAIS QUE PRESENCIARAM DIRETAMENTE A RÉ NA POSSE DA *RES FURTIVA*, LOGO APÓS A SUBTRAÇÃO, JUNTO À CORRENTE ROMPIDA. POSSE RECENTE E INJUSTIFICADA DA COISA. RECONHECIMENTO DO BEM PELA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE FURTO PRIVILEGIADO. ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. SÚMULA 511 DO STJ. COMPATIBILIDADE DO PRIVILÉGIO COM O FURTO QUALIFICADO QUANDO PRESENTES PRIMARIEDADE, PEQUENO VALOR DA COISA E QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. RÉ TECNICAMENTE PRIMÁRIA, RECONHECIDA NA SENTENÇA. BICICLETA AVALIADA EM R\$ 300,00, CORRESPONDENTE A CERCA DE 22,7% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO DE NATUREZA OBJETIVA. PRIVILÉGIO QUE CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 74 DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª Câmara Criminal



1. Apelação interposta pela Defensoria Pública contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenou a apelante pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por subtrair, mediante rompimento de obstáculo, uma bicicleta pertencente à vítima. A qualificadora do concurso de pessoas foi afastada na origem.

2. A defesa sustenta, em síntese: (a) a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que os policiais seriam testemunhas de "ouvir dizer", inexistindo testemunha ocular ou imagens, com invocação da teoria da perda de uma chance probatória e do princípio in dubio pro reo; e (b), subsidiariamente, o reconhecimento do furto privilegiado (artigo 155, § 2º, do Código Penal), com aplicação apenas da pena de multa ou a redução na fração de 2/3.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) se o conjunto probatório produzido em juízo demonstra, com o grau de certeza exigido no processo penal, a autoria e a materialidade do delito; e (ii) se estão presentes os requisitos do furto privilegiado e, em caso positivo, qual a fração de redução aplicável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Os policiais militares não são meras testemunhas de "ouvir dizer" quanto ao núcleo da imputação. Embora a notícia inicial tenha partido de terceiro, os agentes presenciaram diretamente a apelante na posse da *res furtiva*, logo após a subtração, junto à corrente rompida encontrada no chão, tendo a vítima





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª Câmara Criminal



reconhecido o bem. A posse recente e injustificada da coisa, aliada à incompatibilidade da versão defensiva com a prova do rompimento do cadeado e da corrente, sustenta a autoria para além de dúvida razoável, não havendo espaço para o *in dubio pro reo*.

5. A tese de perda de uma chance probatória não prospera, pois não se verifica inércia estatal apta a comprometer a apuração, mas apenas a inexistência de outras provas que, embora possíveis, não eram indispensáveis diante da suficiência do conjunto efetivamente produzido, inexistindo hierarquia entre os meios de prova.

6. Presentes os requisitos do furto privilegiado (artigo 155, § 2º, do Código Penal), à luz da Súmula 511 do STJ: a ré é tecnicamente primária, conforme expressamente reconhecido na sentença; a bicicleta foi avaliada em R\$ 300,00, valor correspondente a cerca de 22,7% do salário mínimo vigente à época do fato, caracterizando coisa de pequeno valor; e o rompimento de obstáculo é qualificadora de ordem objetiva, compatível com o privilégio.

7. O pequeno valor pode ser aferido pela prova dos autos, tratando-se o privilégio de direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos legais. Reconhecido o privilégio, aplica-se a redução na fração máxima de 2/3, por ser a ré primária, o bem de valor bastante inferior ao piso legal e integralmente recuperado, sem desfalque patrimonial à vítima.

8. Tratando-se de recurso exclusivo da defesa, observa-se a proibição da *reformatio in pejus* (artigo 617 do Código de Processo Penal). Mantidos o regime inicial aberto e a substituição por restritivas de direitos. As custas processuais





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª Câmara Criminal



constituem consectário legal da sucumbência, com exigibilidade a ser apreciada pelo Juízo da Execução (Súmula 74 do TJRJ).

**IV. DISPOSITIVO**

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0838279-11.2023.8.19.0002, em que figura como apelante **Gleice Pereira de Oliveira** e apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por \_\_\_\_\_ de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer o furto privilegiado e reduzir a pena, mantida, no mais, a sentença condenatória, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública a fim de impugnar a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói (id. 185994389), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Gleice Pereira de Oliveira** pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**7ª Câmara Criminal**



consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

Segundo a denúncia, no dia 28 de outubro de 2023, por volta das 21h, na Rua Doutor Paulo Cesar, próximo ao Mercado Grand Marché, em Santa Rosa, Niterói, a acusada, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, uma bicicleta de cor branca pertencente à vítima Weliton Marques Junior, que se encontrava presa a um poste por cadeado e corrente.

A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2023 (id. 86513059). Concedida liberdade provisória à ré em audiência de custódia (id. 85000445). Realizada a instrução, com a oitiva da vítima e de dois policiais militares e o interrogatório da acusada. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação apenas pela qualificadora do rompimento de obstáculo, afastando o concurso de pessoas, e a defesa pugnou pela absolvição. Sobreveio a sentença condenatória (id. 185994389), na qual a pena-base foi fixada no mínimo legal e tornada definitiva ante a ausência de moduladores, deferido à ré o direito de apelar em liberdade.

Nas razões recursais (id. 284906538), a defesa sustenta a absolvição por fragilidade probatória, sob o argumento de que a condenação se amparou em testemunho de "ouvir dizer" dos policiais, sem testemunha ocular dos atos executórios nem imagens de câmeras, invocando a teoria da perda de uma chance probatória e o princípio *in dubio pro reo*.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª Câmara Criminal



Subsidiariamente, requer o reconhecimento do furto privilegiado (artigo 155, § 2º, do Código Penal), com aplicação apenas da pena de multa ou a redução na fração de 2/3, ao argumento de que a ré é primária e a *res furtiva*, avaliada em R\$ 300,00, é de pequeno valor. Postula, ainda, o prequestionamento.

O Ministério Público, em contrarrazões (id. 287245161), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve-se conhecer do recurso.

A controvérsia devolvida ao conhecimento deste Tribunal restringe-se a verificar: (i) se o conjunto probatório produzido em juízo demonstra, de forma segura, a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal; e (ii) se estão presentes os requisitos do furto privilegiado e, em caso positivo, a extensão da redução.

Cumpre registrar, de início, que o recurso é exclusivo da defesa, razão pela qual a análise se faz sob a garantia da proibição da *reformatio in pejus* (artigo 617 do





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**7ª Câmara Criminal**



Código de Processo Penal), sendo vedado agravar, por qualquer forma, a situação da apelante.

Não há causa extintiva da punibilidade a reconhecer. Considerada a pena concretizada e os marcos interruptivos (data do fato em 28 de outubro de 2023, recebimento da denúncia em 08 de novembro de 2023 e sentença publicada em 15 de abril de 2025), não se consumou a prescrição da pretensão punitiva.

**1. Da materialidade e da autoria delitivas**

A pretensão absolutória funda-se na alegada fragilidade probatória, sustentando a defesa que a condenação teria se amparado em testemunho de "*ouvir dizer*" dos policiais militares, desacompanhado de testemunha ocular dos atos executórios e de imagens de câmeras de segurança.

A alegação não se sustenta.

A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelo auto de entrega e pelo laudo de exame de descrição de material, este último atestando que o cadeado apresentava o cabo de aço rompido por ação cortante, o que confirma a qualificadora do rompimento de obstáculo.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**7ª Câmara Criminal**



A autoria revela-se demonstrada, para além de qualquer dúvida razoável, pelo conjunto convergente de elementos produzidos sob contraditório.

Os policiais militares Leonardo Tiago Leocadio do Nascimento e Marcio Adriano Tavares Machado Mello, ouvidos sob o crivo do contraditório, não se limitaram a repetir relato de terceiro. Ambos presenciaram diretamente a apelante na posse da bicicleta subtraída, empurrando-a, no momento imediatamente posterior ao rompimento da corrente que a prendia ao poste, tendo a corrente cortada sido localizada no chão, no local dos fatos.

A distinção é relevante. A tese defensiva do testemunho indireto pressupõe que a testemunha nada tenha presenciado, limitando-se a reproduzir o que ouviu. Não é o caso dos autos: a circunstância nuclear – a posse direta da *res furtiva* pela ré, logo após a subtração – foi objetiva e pessoalmente constatada pelos agentes, e não meramente relatada por populares. Os precedentes invocados pela defesa dizem respeito a hipóteses diversas, nas quais a prova se resumia à reprodução de versões de terceiros, sem elemento direto de corroboração.

Esse quadro é reforçado pelo reconhecimento do bem pela vítima, que confirmou que a bicicleta estava presa a um poste por meio de cadeado e corrente, posteriormente encontrados rompidos. Não se atribui aos policiais qualquer presunção de veracidade em razão da função pública; sua





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**7ª Câmara Criminal**



credibilidade decorre da coerência interna dos relatos, da submissão ao contraditório e da convergência com os demais elementos dos autos.

A versão apresentada pela ré em juízo – de que teria apenas erguido a bicicleta, que estaria “solta” – mostra-se incompatível com a prova de que o bem se encontrava preso por corrente e cadeado, posteriormente localizados rompidos por ação cortante. A posse recente e injustificada da coisa subtraída constitui relevante elemento indiciário que, quando corroborado por outros elementos de prova, autoriza conclusão segura acerca da autoria.

Tampouco socorre a defesa à tese da perda de uma chance probatória pela ausência de imagens de câmeras ou de testemunha ocular. Não se verifica inércia estatal apta a comprometer a apuração dos fatos, mas apenas a inexistência de outras provas que, embora eventualmente possíveis, não eram indispensáveis diante da suficiência do conjunto efetivamente produzido.

O processo penal não exige a produção de todas as provas imagináveis, mas apenas de prova suficiente para formação do convencimento judicial.

Vigora, ademais, a inexistência de hierarquia entre os meios de prova, podendo o convencimento formar-se a partir do acervo harmônico coligido sob o contraditório.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª Câmara Criminal



Inexistindo dúvida razoável acerca da autoria ou da materialidade, não há espaço para a incidência do princípio *in dubio pro reo*, cuja aplicação pressupõe incerteza que, na hipótese, não se verifica. Impõe-se, pois, a manutenção do juízo condenatório.

**2. Do furto privilegiado (artigo 155, § 2º, do Código Penal)**

Em caráter subsidiário, pretende a defesa o reconhecimento do furto privilegiado, sob o argumento de que a ré é primária e a *res furtiva*, avaliada em R\$ 300,00, é de pequeno valor. Nesse ponto, assiste razão à defesa.

O § 2º do artigo 155 do Código Penal dispõe que, se o criminoso é primário e a coisa furtada é de pequeno valor, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 511, admite a incidência do privilégio ainda que se trate de furto qualificado, desde que presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora de ordem objetiva. Confira-se o enunciado:

*"É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora de ordem objetiva." (Súmula 511 do STJ)*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª Câmara Criminal



Na hipótese dos autos, todos os requisitos estão preenchidos.

De início, a primariedade. A própria sentença consignou expressamente que a acusada é tecnicamente primária e não ostenta maus antecedentes. Eventuais anotações a processos em curso não podem ser valorizadas em desfavor da ré, seja por força da Súmula 444 do STJ, seja, sobretudo, em razão da proibição da reformatio in pejus, tratando-se de recurso exclusivo da defesa.

Segundo, o pequeno valor da coisa. A vítima declarou, em sede policial, que a bicicleta foi adquirida por R\$ 300,00. Considerando que o salário mínimo vigente à época do fato era de R\$ 1.320,00 (Lei nº 14.663/2023), a *res furtiva* correspondia a cerca de 22,7% do piso legal, valor sensivelmente inferior ao parâmetro adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que considera de pequeno valor a coisa cujo montante não ultrapasse um salário mínimo à época do fato.

Registre-se que a ausência de laudo formal de avaliação não impede o reconhecimento do privilégio, pois o valor pode ser aferido pelos elementos dos autos, notadamente pelas declarações da vítima, inexistindo controvérsia quanto ao montante.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª Câmara Criminal



Terceiro, a natureza objetiva da qualificadora. O rompimento de obstáculo relaciona-se ao modo de execução do crime, ostenta natureza objetiva e é plenamente compatível com o privilégio, na exata dicção da Súmula 511 do STJ.

Vale acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o furto privilegiado como direito subjetivo do réu, e não mera faculdade do julgador, quando preenchidos os requisitos legais, ainda que o dispositivo empregue o verbo "poder" (STJ, HC 583.023/SC, Sexta Turma, j. 04/08/2020).

Presentes os pressupostos, reconheço o furto privilegiado e adoto a redução na fração máxima de 2/3 (dois terços). A escolha da fração máxima se justifica concretamente: a ré é primária, a coisa subtraída ostenta valor bastante inferior ao piso legal e foi integralmente recuperada, não tendo a vítima suportado efetivo desfalque patrimonial. A minorante incide na terceira fase da dosimetria, mantida a pena-base no mínimo legal, tal como fixada na origem, e ausentes agravantes e atenuantes.

Operada a redução, a pena privativa de liberdade resulta em 8 (oito) meses de reclusão, ajustando-se proporcionalmente à pena de multa.

Ou seja, uma vez reconhecido o furto privilegiado e reduzida a pena privativa de liberdade em 2/3, impõe-se idêntica redução da pena de multa, por força do princípio da proporcionalidade e da necessária correspondência entre as





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª Câmara Criminal



espécies de sanção penal, fixando-se a reprimenda em **03 (três) dias-multa**, mantido o valor unitário estabelecido na sentença.

Mantêm-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tal como estabelecido na sentença, providências que igualmente atendem à proibição da *reformatio in pejus*.

### 3. Das custas processuais e do pré-questionamento

A condenação ao pagamento das custas processuais constitui consectário legal da sucumbência (artigo 804 do Código de Processo Penal), competindo ao Juízo da Execução apreciar eventual inexigibilidade em razão da hipossuficiência da condenada, conforme a Súmula 74 deste Tribunal de Justiça.

Quanto ao pré-questionamento, consideram-se examinadas todas as teses deduzidas pela defesa e enfrentados os dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, na medida necessária à solução da controvérsia, não estando o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para o convencimento adotado.

### 4. Conclusão

O conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório demonstra, de forma segura, a autoria e a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª Câmara Criminal



materialidade do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, não havendo espaço para a absolvição pretendida.

De outro lado, presentes a primariedade da ré, o pequeno valor da *res furtiva* e a natureza objetiva da qualificadora, impõe-se o reconhecimento do furto privilegiado, com a redução da pena na fração máxima de 2/3, nos termos da Súmula 511 do STJ, respeitada a proibição da *reformatio in pejus*.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer o furto privilegiado previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal e, aplicada a redução na fração de 2/3, fixar a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido na sentença, mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como, no mais, a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA**

**Relator**

